

SENADO FEDERAL

N. 126 — 1917

PARECER

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 63, de 1915, que manda applicar, nos delictos militares, aos officiaes das policias militarizadas, as penas estabelecidas no Codigo Penal da Armada e determina que tenham foro especial

I. O art. 2º passa a ser o 1º, com a seguinte redacção:

Art. 1º Os delictos propriamente militares, quando praticados por officiaes ou praças das policias militarizadas da União ou dos Estados, serão punidos com as penas comminadas na lei militar.

II. O art. 1º passa a ser o 2º, assim redigido:

Art. 2º Nos crimes de que trata o artigo antecedente, os officiaes e praças da policia militarizada da União serão processados e julgados, em primeira instancia, por um conselho sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos e, em gráo de recurso, pelo Supremo Tribunal Militar.

III. Do art. 3º supprimam-se as palavras: «e dos Estados.»

IV. Supprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 31 de julho de 1917. — *Walfrado Leal.* —
Eugenio Jardim. — *Thomaz Accioly.*